

SUMÁRIO: — NÃO PODE SER CANCELADA A INSCRIÇÃO DO ADVOGADO, EM RESULTADO DE PROCESSO DE INQUÉRITO, SEM AUDIÊNCIA DELE PARA DEDUZIR A SUA DEFESA. SE O FOR, A DELIBERAÇÃO É NULA, POR PRETERIÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

Parecer

O Conselho Geral, em sessão de 21 de Novembro de 1945, deliberou incumbir um dos seus ilustres vogais de instruir processo de inquérito contra o advogado Dr. E. M. C.

Tendo requisitado vários processos, verificou o douto inquiridor, pela certidão junta a um processo disciplinar em que fôra arguido o Dr. M. C., que este havia sido condenado como autor em um processo crime de abuso de confiança praticado contra um cliente seu; e embora a pena aplicada houvesse sido suspensa e, com o fundamento na prescrição da pena disciplinar, tivesse sido arquivado o processo instaurado no Conselho Distrital do Porto —, entendendo que aquela condenação implicava o cancelamento da inscrição como advogado, ordenou vistos aos outros vogais e seguidamente apresentou o processo em sessão, sendo proferido o douto acórdão de fls. 10, a ordenar o cancelamento da referida inscrição.

Notificado desta decisão, interpôs o Dr. E. M. C. recurso para este Conselho Superior, que minutou.

Por duas vezes já — embora, em ambas, com três votos de vencidos — entendeu este Conselho que «só pode conhecer», em recurso, «de deliberações do Conselho Geral, quando arguidas de vícios de forma, ou seja, de preterições de formalidades legais». Assim foi resolvido nos dois acórdãos de 22 de Fevereiro de 1946, proferidos nos processos respeitantes aos Drs. E. M. C. C. e D. A. S. M.

Neste processo, porém, não é de levantar tal dúvida, pois o recurso interposto é baseado, precisamente, em vícios de forma: o recorrente argue a preterição de formalidade, consistente em não ter sido ouvido. E, efectivamente, não foi, como negativamente os autos mostram.

Ora, segundo a própria regulamentação deste processo, feita pelo Conselho Geral e constante da acta de 1 de Março de 1946, após o inquérito, «a que o Relator procederá com inteira liberdade e sem sujeição a quaisquer fórmulas», «será dada nota ao arguido dos factos que serviram de base ao processo, para que deduza, querendo, a defesa perante o Conselho Geral e ofereça quaisquer provas».

Desde que tal se não cumpriu, preteriu-se uma formalidade, na verdade essencial, pois privou o recorrente do direito de defesa.

A meu ver, portanto, merece provimento o recurso, devendo anular-se a decisão recorrida para efeito de, cumprindo-se nessa parte a resolução do Conselho Geral, de 1 de Março de 1945, ser ouvido o recorrente.

Assim, é meu parecer que se anule o processo desde o despacho de fls. 8,

ficando este apenas a substituir na sua primeira parte, como acusação, para, sobre ela, responder e defender-se o recorrente.

Apresenta-se, pois, os autos à primeira sessão, para o Conselho Superior decidir.

Lisboa, 2 de Março de 1948.

Assinado) *Pedro Pitta*.

*
* *

Acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em, pelos fundamentos constantes do parecer que antecede, conceder provimento ao recurso, anulando o que foi processado desde fls. 8, incluindo o acórdão recorrido, ficando apenas a subsistir até ao despacho de fls. 8 e, deste, a parte constituída pelos três primeiros períodos, como acusação, de que o recorrente será notificado para deduzir, querendo, a sua defesa.

Lisboa, 5 de Março de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Paulo Cancellia de Abreu — Augusto Vítor dos Santos — Álvaro Lino Franco — Artur d'Oliveira Ramos — Pedro Pitta* (relator).

SUMÁRIO: — INFRINGE OS ART.ºs 551.º, 552.º E 545.º DO EST. JUD., E INCORRE NA PENA DE ADVERTÊNCIA, O ADVOGADO QUE, EM ESCRITO FORENSE, EMPREGUE EXPRESSÕES DEPRIMENTES E OFENSIVAS PARA O COLEGA QUE NO PROCESSO PATROCINA A PARTE CONTRÁRIA.

A c ó r d ã o

Com base numa participação do Dr. L. M. A., advogado com escritório em Lisboa, no Largo..., n.º, foi a fls. 5 deduzida acusação contra o advogado Dr. J. F. T. D., com escritório nesta cidade na Rua n.º, pelos seguintes factos que se consideraram infracção aos preceitos dos art.ºs 545.º, 551.º e 552.º do Estatuto Judiciário:

- 1.º — Que o Dr. D. numa acção, com processo ordinário, pendente na 2.ª Secção do 1.º Tribunal Judicial da comarca de Setúbal, apresentou, por parte dos réus Luísa da Silva e outros, de quem é advogado constituído, um requerimento em que, insurgindo-se contra uns embargos de terceiro deduzidos por uma tal Maria